*PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR — NOMEAÇÃO — LEI GERAL E ESPECIAL — REVOGAÇÃO E COMPETÊNCIA*

*— As Leis nº 5.117, de 27 de setembro de 1966 e nº 4.881, de 1965 têm áreas distintas e, assim, podem e devem coexistir.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 2.879-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 509-H, de 20 de março de 1967. "Aprovo o parecer do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República. Ao Ministério da Educação e Cultura. Em 20-4-67". (Enc. ao M.E.C., em 25-4-67.)

*

PARECER

O Sr. Ministro da Educação pede audiência desta Consultoria, para dirimir dúvidas sôbre a aplicação da Lei nº 5.117, de 1966, no tocante ao provimento dos cargos de magistério de nível superior.

2. A mencionada lei dispõe, genèricamente, sôbre "nomeação e admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades". Nela estabeleceu-se que o provimento dos cargos se faria mediante concurso, aberto através do DASP, sob pena de nulidade do ato de nomeação e responsabilidade do administrador que o praticar.

3. Acontece, entretanto, que o provimento dos cargos de magistério de nível superior está disciplinado por lei especial — a de nº 4.881-A, de 1965, a qual prescreve que o ingresso à docência superior se fará através de estágio probatório. Findo êsse prazo experimental, poderá o auxiliar de ensino subir à categoria de Professor Assistente por meio de concurso de títulos e provas.

4. Em face dêsses dispositivos, indaga-se: a lei geral nº 5.117 revogou a especial nº 4.881?

5. O art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, estabeleceu que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

6. Das três hipóteses acima mencionadas, duas podem ser eliminadas de plano e sem discussão, por isso que não houve revogação expressa, nem a lei nova regulou a matéria de que tratava a lei anterior. Resta, portanto, examinar se as citadas leis são incompatíveis entre si.

7. Se a lei nova — geral — dispondo, genèricamente, sôbre nomeações e admissões, não regulou a matéria de que trata a lei anterior — especial — relativa ao provimento dos cargos de magistério de nível superior, não se pode admitir sejam incompatíveis entre si, pela razão muito simples de terem como objeto situações diversas.

8. Como se vê, a Lei geral (nº 5.117) e a especial (nº 4.881-A) têm áreas distintas e, assim, podem e devem coexistir. O processo de recrutamento de pessoal docente especializado, preconizado pela Lei nº 4.881-A, é o que melhor consulta aos interêsses das Universidades e não era vontade do legislador aboli-lo, quando estabeleceu normas genéricas relativas ao provimento dos cargos públicos em geral. Tanto assim, que a conclusão em contrário levaria ao absurdo de admitir-se pudessem os concursos, para as cátedras das Universidades ser realizados pelo DASP!

9. Esclareça-se por oportuno, todavia, que, embora não se apliquem as disposições gerais da Lei nº 5.117-66, ao provimento

dos cargos de magistério de nivel superior o qual continua disciplinado na Lei especial nº 4.831-A-65, elas se aplicam, entretanto, às nomeações e admissões do pessoal burocrático do Quadro das Universidades, porque, quanto a êste, sempre foi, e continua sendo, a lei geral a que regula a matéria.

*Sub censura.*

Brasilia, 20 de março de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.